



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 389/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Declara de Utilidade Pública a 'Associação Atlético Vila Haro' e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **pela inconstitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei Municipal nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que *"Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública"*.

Da verificação dos documentos juntados à presente proposição, constatamos que, **inicialmente**, apenas foi preenchido o requisito do **art. 1º, inciso I, da Lei 11.093, de 2015** (personalidade jurídica há mais de 12 meses – fls. 05-29).

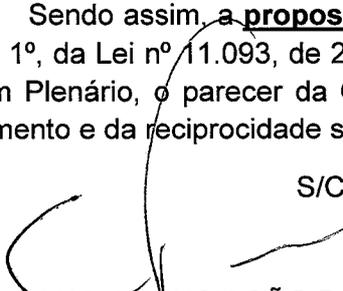
Destacamos também que foi recebida por esta Comissão e juntada ao processo a Ata de Assembleia Geral Ordinária realizada em 12/09/2023, que elucida a interpretação do estatuto da entidade, consignando expressamente que *"Reafirmando tal entendimento, todos os presentes manifestaram sua concordância com a interpretação estatutária de que é vedado o recebimento de qualquer remuneração ou benefício pelos dirigentes em decorrência do exercício das funções realizadas na entidade"*, sendo **documento apto para comprovar o disposto no inciso III, do art. 1º, da Lei nº 11.093, de 2015**.

No entanto, foi constatado que a entidade não atende ao previsto no **inciso II** (comprovação de efetivo funcionamento), e **inciso IV** (comprovação de reciprocidade social) **do art. 1º da Lei 11.093, de 2015**.

Ademais, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: *"Para a declaração da utilidade pública, será condição **indispensável a existência no processo legislativo de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores** membros à sede e projeções da mesma"*.

Sendo assim, a **proposição padece de ilegalidade** por contrariar os incisos II e IV do art. 1º, da Lei nº 11.093, de 2015, a qual **poderá ser sanada**, caso, até a deliberação do PL em Plenário, o parecer da Comissão Permanente ateste o cumprimento do efetivo funcionamento e da reciprocidade social.

S/C., 02 de outubro de 2023.

  
CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS  
Presidente

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Relator